

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	17
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	18
Expediente.....	19

**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 19 DATA: 21/06/2021 18:54:57 PERÍODO: 07/06/2021 A 11/06/2021

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Processo: 1.00.001.000159/2021-00 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 07/06/2021  
Interessados: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA

Processo: 1.00.001.000160/2021-26 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 08/06/2021  
Interessados: PR-BA/PR-BA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA

Processo: 1.00.001.000161/2021-71 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 08/06/2021  
Interessados: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
LEONARDO CARDOSO DE FREITAS

Processo: 1.00.002.000074/2020-22 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
Origem: PRR1ª REGIÃO

Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 08/06/2021

Processo: 1.00.001.000162/2021-15 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)  
Data: 09/06/2021  
Interessados: PAULA CRISTINE BELLOTTI

Processo: 1.00.001.000163/2021-60 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 10/06/2021  
Interessados: THALES CAVALCANTI COELHO

Processo: 1.00.001.000164/2021-12 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)  
Data: 10/06/2021  
Interessados: ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Processo: 1.00.002.000085/2020-11 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR1ª REGLÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)  
Data: 10/06/2021

Processo: 1.00.001.000010/2018-17 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)  
Data: 11/06/2021  
Interessados: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 20 DATA: 21/06/2021 19:05:07 PERÍODO: 14/06/2021 A 18/06/2021

#### RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000165/2021-59 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 15/06/2021  
Interessados: PRM-GARANHUNS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Processo: 1.00.001.000166/2021-01 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 18/06/2021  
Interessados: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Processo: 1.00.001.000167/2021-48 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)  
Data: 18/06/2021  
Interessados: RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

Processo: 1.00.002.000014/2021-91 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO

Origem: PRR1ª REGIÃO  
 Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
 Data: 18/06/2021

Processo: 1.00.001.000274/2017-90 - Eletrônico  
 Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
 Origem: PGR  
 Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
 Data: 18/06/2021  
 Interessados: PR-RS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Processo: 1.00.001.000168/2021-92 - Eletrônico  
 Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
 Origem: PGR  
 Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
 Data: 18/06/2021  
 Interessados: PR-MS/PR-MS - PROCURADORIA DA REP. MATO GROSSO DO SUL

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
 Procurador-Geral da República  
 Presidente do CSMPF

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO COORDENAÇÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2021

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, em sessão realizada na sala 307, do Bloco B, da sede da Procuradoria-Geral da República, realizou-se a 10ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2021, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora), Lindôra Maria de Araújo (membro titular) e Paulo Gustavo Gonet Branco (membro titular). O colegiado da 1ª CCR discutiu e deliberou o seguinte:

1) Calendário Sessões 1ª CCR.

Assunto: Sugestão de calendário das sessões de revisão e coordenação da 1ª CCR para o 2º semestre de 2021.

DATA	HORÁRIO	SESSÃO
09/08	14:30	11ª Revisão 11ª Coordenação
23/08	14:30	12ª Revisão 12ª Coordenação
06/09	14:30	13ª Revisão 13ª Coordenação
20/09	14:30	14ª Revisão 14ª Coordenação
04/10	14:30	15ª Revisão 15ª Coordenação
18/10	14:30	16ª Revisão 16ª Coordenação
08/11	14:30	17ª Revisão 17ª Coordenação
22/11	14:30	18ª Revisão 18ª Coordenação
06/12	14:30	19ª Revisão 19ª Coordenação
13/12	14:30	20ª Revisão 20ª Coordenação

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, aprovou o calendário das sessões de revisão e coordenação para o segundo semestre do ano de 2021.

2) 1.00.000.009143/2021-64

Relator: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Assunto: COORDENAÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19. PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. CONSULTA ENCAMINHADA PELO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MS. TUTELA DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROPÕE-SE A EDIÇÃO DE ENUNCIADO. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação do enunciado proposto nos seguintes termos: "A atribuição do Ministério Público Estadual para apurar a inobservância da lista de prioridades na vacinação contra a Covid-19, por representar falha/irregularidade na execução de um serviço municipal, não afasta a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os casos em que houver descumprimento imotivado às normas do Programa Nacional de Imunizações".

3) 1.00.000.008525/2021-71

Relator: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Assunto: COORDENAÇÃO. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. CONSULTA ENCAMINHADA PELO GIAC-COVID19 AOS GOVERNADORES DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE O QUANTITATIVO DE DOSES ENVIADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SUA EFETIVA APLICAÇÃO. VOTO PELO ENVIO DAS RESPOSTAS AOS RESPECTIVOS PROCURADORES-CHEFES DE CADA UNIDADE FEDERATIVA. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento das informações prestadas pelos Governadores dos Estados aos respectivos Procuradores-chefes de cada unidade federativa, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 105, DE 21 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal do Acre encaminhou cópia do Processo nº 0004039-66.2018.4.01.3000 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso acerca do ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Às 14 horas do 10 de junho de 2021, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 16ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a presença do membro titular Moacir Mendes Sousa. Participou também o membro suplente Januário Paludo (em substituição ao membro titular Alexandre Camanho de Assis, por motivo de férias). A Coordenadora trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações: 1) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001937/2018-13. Procuradoria da República no Município de Criciúma/SC. Termo de Adesão a Acordo de Leniência. RESERVADO. Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa. O relator votou pela homologação do Termo de Adesão ao Acordo de Leniência relativo aos seus aspectos cíveis. O Colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do Termo de Adesão, na forma proposta. A Câmara também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas. 2) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000703/2021-46. Procuradoria da República no Paraná/PR. Acordo de Colaboração Premiada. RESERVADO. Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa. Considerando os parâmetros já estabelecidos pela Câmara, o relator votou pela homologação, em seus aspectos cíveis, do acordo de colaboração premiada. O Colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do acordo de colaboração premiada, na forma proposta. A Câmara também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas. 3) Procedimento Administrativo nº 1.25.000.005107/2018-57. Procuradoria da República no Paraná. Força-Tarefa Lava Jato. Termo Aditivo a Acordo de Leniência. CONFIDENCIAL. Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. A relatora votou pela homologação do Termo de Adesão ao Acordo de Leniência relativo aos seus aspectos cíveis. O Colegiado acompanhou, sem ressalvas, o voto proferido e deliberou pela homologação do Termo de Adesão, na forma proposta. A Câmara também deliberou pela manutenção do sigilo dos autos, enquanto interessar à investigação a utilidade de prova fornecida. No caso de levantamento do sigilo, o procurador natural deverá comunicar, de pronto, à 5ª CCR, em virtude do interesse público nas decisões sobre acordos de leniência e colaborações premiadas.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE JUNHO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 920/2021, recebido em 23 de junho de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de julho de 2021, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA para atuar perante 49ª Promotoria Eleitoral, situada em Cachoeiras de Macacu, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Sandro Fernandes Machado.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.565, POR-PGJ 1.566, POR-PGJ 1.567, de 18 de junho de 2021, e POR-PGJ 1.591, de 21 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Itaíba	143ª	Maria Aparecida Alcântara Siebra	11/6 a 19/6/2021	férias
Itaíba	143ª	Edson de Miranda Cunha Filho	20/6 a 30/6/2021	férias
Lajedo	94ª	Edson de Miranda Cunha Filho	10/6 a 19/6/2021	férias
Paulista	146ª	Aline Daniela Florêncio Laranjeira	7/6 a 16/6/2021	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.589, de 21 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Promotora de Justiça Eleonora Marise Silva Rodrigues, 28ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, com atuação na 9ª Zona Eleitoral de Recife, para atuar no inquérito policial 0600088-02.2020.6.17.0003 (IPL 2019.0009718 SR/PF/PE), em trâmite na 7ª Zona Eleitoral de Recife, por suspeição do Promotor Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Designa Promotores de Justiça para atuarem perante a Justiça Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/Nº 264/2021/GAB-PGJ, em razão da promoção de Promotores de Justiça, bem como a retificação operada pelo OF/Nº 270/2020/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria PRE/AC n. 1, de 21 de junho de 2021;

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo para atuarem perante as Zonas Eleitorais correlacionadas, a partir da presente designação até 31 de dezembro de 2021 (restante do Biênio 2020-2021).

Zona	Promotor	Função
2ª	Thiago Marques Salomão	Promotor Eleitoral Titular
	Vanderlei Batista Cerqueira	Promotor Eleitoral Substituto
5ª	Júlio César de Medeiros Silva	Promotor Eleitoral Substituto
6ª	Pauliane Mezabarba Sanches	Promotora Eleitoral Titular
	Juleandro Martins de Oliveira	Promotor Eleitoral Substituto
7ª	Bianca Bernardes de Moraes	Promotora Eleitoral Substituta

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Prorroga a investidura do Promotor Eleitoral com atuação perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/Nº 270/2021/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º PRORROGAR até 31 de dezembro de 2021 (restante do Biênio 2020-2021) a investidura do Promotor de Justiça Luís Henrique Corrêa Rolim na função de Promotor Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, para a qual foi designado pela Portaria PRE/AC n. 8, de 4 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9 de junho de 2021.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2021

Recomenda aos Exmos. Srs. Promotorres Eleitorais a observância das orientações ora encaminhadas, no que concerne ao tratamento dos dados recebidos pelo Sisconta Eleitoral, com o objetivo de viabilizar a persecução penal de ilícitos eleitorais porventura perpetrados nas Eleições de 2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como à luz dos artigos 6º, XX e 78 da Lei Complementar nº 75/1993 c/c o art. 24, VIII e o art. 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 27 do Código de Processo Penal estabelece que: “Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 81, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF assim dispõe: “A simples constatação de que o investigado realizou doação a campanha eleitoral quando estava desempregado ou era beneficiário de programa social não demonstra materialidade suficiente da prática de conduta criminoso, sobretudo se o valor doado estiver abaixo de 10% (dez por cento) do limite de isenção do imposto de renda daquele ano ou se for doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado)”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 73/2020/SEDS/SENARC/DEBEN/CGAB/MC-Resp. Of. 180 (16794944) destinado à Polícia Federal em Alagoas que: “(...) deve-se ressaltar que a doação ou a prestação de serviço para campanha eleitoral não é fato impeditivo para que o indivíduo possa usufruir dos benefícios do PBF, haja vista que o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em seu art. 18, estabelece que o Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de extrema pobreza e pobreza caracterizada pela renda familiar per capita (...)”;

CONSIDERANDO que a Orientação nº 42, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determina que havendo indícios de ilegalidade na concessão ou no pagamento de auxílio emergencial [instituído pela Lei nº 13.982/2020] tais informações devem integrar a Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial;

CONSIDERANDO que tais irregularidades podem atrair a incidência dos tipos penais contidos nos arts. 171 e 299 do Código Penal ou do art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras ilegalidades que eventualmente sejam apuradas;

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA aos membros do Ministério Público Eleitoral de Alagoas, observada a independência funcional, que acolham as orientações contidas no Ofício Circular nº 5/2021-RBG/PGE, decorrentes de tratativas entre o Serviço de Repressão a Crimes Eleitorais da Polícia Federal e a Procuradoria-Geral Eleitoral, segundo as quais cumpriria ao membro do Ministério Público Eleitoral, ao receber relatórios de conhecimento por meio do Sistema Eleitoral, alusivos a doações de pessoas físicas a campanha de candidatos e a prestação de serviços de campanha por pessoas jurídicas cujos sócios sejam beneficiários de auxílio emergencial ou de outro benefício assistencial, previamente à requisição de instauração de inquérito policial proceder à verificação preliminar dos dados recebidos, nos seguintes termos:

“a) tratando-se da tipologia 6, qual seja, identificação de doadores de campanha que estejam inscritos como desempregados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), uma simples pesquisa em motores de busca na internet pode ser o suficiente para desqualificar o presumido indício. Submetendo-se o nome do suposto doador desempregado, entre aspas, a pesquisa na ferramenta de busca preferida (Google, Yandex, Bing, Yahoo, Duck Duck Go), pode ser o suficiente para que ele seja identificado como profissional autônomo ou empresário individual. Nessa condição, o fato de estar sem vínculo com empresas perde seu caráter de indício de irregularidade;

b) em relação à tipologia 4, relativa a beneficiários de programas assistenciais de governo que teriam realizado doações eleitorais, o mecanismo supracitado pode igualmente ser útil. Ele enseja a identificação de eventuais sócios de empresas ou indivíduos em condições incompatíveis com o recebimento do benefício.

Nesses casos, muitas vezes o beneficiário do programa assistencial sequer sabe da condição e, portanto, pode ser um elemento que desqualifica o indício de irregularidade/crime eleitoral. Estelionatários podem usar os dados pessoais de indivíduos, falsificando documentos, para acesso a esses benefícios. Nesse caso, o banco responsável pelo pagamento do benefício já identifica as fraudes e atua junto à Polícia Federal apurando os casos em massa, já que existe grande probabilidade do criminoso fraudar diversos benefícios simultaneamente (de acordo com o informado, há cerca de 2 milhões de fraudes só quanto ao benefício emergencial relacionado à Covid-19). Nesse contexto, uma consulta ao sítio <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, pode se mostrar útil, por detalhar o processo de inscrição para acesso ao benefício emergencial e informa o extrato dos pagamentos. Outra ferramenta útil e mais ampla quanto ao escopo, é o portal da transparência, disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/>.

Nessas situações, persistindo o indício de irregularidade, o pretense doador pode ser notificado para prestar esclarecimentos sobre a doação e a própria percepção do benefício assistencial e, identificados indícios de fraude quanto ao acesso ao programa assistencial, uma alternativa adicional que se vislumbra é a notificação do Ministério da Cidadania (antigo Ministério do Desenvolvimento Social), órgão responsável pelo cadastro dos beneficiários.”

c) Se a irregularidade persistente corresponder ao benefício do auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, o protocolo de atuação será a remessa dos dados à Polícia Federal para inclusão na base de dados de inteligência do Projeto Prometheus, nos termos da Orientação Normativa nº 42, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em seus itens 3 e 5.

Dê-se ciência a todos os Promotores Eleitorais do Estado de Alagoas.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remeta-se cópia ao Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral e à Polícia Federal, nas pessoas do Corregedor Regional e da Delegada responsável pela DELINST.

RAQUEL DE MELO TEIXEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos 1.14.013.000144/2019-94;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: apurar se no período de 01/10/2018 até 06/08/2019, foram alimentados dados pelo Município de Nova Viçosa/BA no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) para as Unidades de Saúde da Família (USF) 01 (CNES 2506262 - Nome Fantasia Cel Luiz Pedrosa), 06 (CNES 2506300 - Nome Fantasia Rua Cleriston Andrade) e 010 (CNES 3001695 - Nome Fantasia Nova Colônia) e se este Município recebeu valores destinados ao Fundo Municipal de Saúde em razão da alimentação destes dados.

Determino, como providências iniciais: Cumpra-se o despacho de Etiqueta PRM-TXF-BA-00001979/2021.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000444/2020-16 foi instaurado a partir de representação formulada narrando indícios de superfaturamento na construção de Centro Cultural pelo município de Queimadas, referente ao contrato 0405/2019, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.14.000.001351/2021-20

Trata-se de procedimento preparatório, oriunda de Notícia de Fato declinada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, cujo o objeto é a apuração da suposta falta do medicamento Propofol no Hospital Naval de Salvador. (PR-BA-00039041/2021)

Ao proceder contato com a representante para questionar se a situação solucionada - Considerando que a representação foi apresentada ao Ministério Público do Estado da Bahia em 17 de maio de 2021 (PR-BA-00042310/2021) - Sra. Simone Lima informou que a ausência do medicamento durou cerca de 1 semana e que após movimentação das equipes médicas e farmacêuticas, conseguiram o PROPOFOL, que segundo informações que obteve das equipes do hospital poderia ser utilizado para o tratamento, sem prejuízo ao paciente (PR-BA-00043020/2021).

Não obstante o relato da representante de que a falta do fármaco já ter sido solucionada, mostrou-se prudente verificar tal questão diretamente com a unidade hospitalar para assegurar devidamente o cumprimento.

Para tanto, foi expedido ofício ao Hospital Naval de Salvador, requisitando que informe se, nos últimos três meses, houve falta do medicamento Propofol na referida unidade hospitalar, esclarecendo se a deficiência foi solucionada ou se persiste, bem como se pacientes tiveram seu tratamento prejudicado devido à ausência do fármaco. (PR-BA-00043241/2021)

Em atendimento ao solicitado ((PR-BA-00044136/2021) o Hospital Naval de Salvador informou que:

" (...) O Hospital Naval de Salvador, utiliza a substância em comento e, no presente momento, conforme a nota fiscal em anexo, com data de emissão em 28/05/2021, dispõe da medicação em seus estoques, entretanto, conforme notícia nos meios de comunicação, entre os meses de março e abril, houve um desabastecimento, a nível nacional, por conta do crescente número de internações e, em razão do aumento da curva de infecção de COVID-19 (...)

(...) No que pese a grave crise sanitária de dimensões globais, afetar o fornecimento de medicamentos necessários, essa Unidade Hospital Militar, utilizou-se de outras alternativas terapêuticas, fazendo uso de Midazolam e Fentanil, conforme demonstra informações do sistema de almoxarifado e relatório médico, ora em anexo.

Por fim, reitero que mesmo diante da ausência do medicamento Propofol, não houve prejuízo ao tratamento de nenhum paciente que, por ventura, necessitasse fazer uso da referida substância. (vide relatório anexo)." (grifo nosso)

De fato, analisando a documentação colacionada aos autos (PR-BA-00044136/2021, páginas 3 a 17) verifico a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Hospital Naval, haja vista, em face da falta temporária de abastecimento do medicamento Propofol, disponibilização de outros medicamentos que causam o mesmo efeito sedativo, tais como: Midazolam, Cetamina, Fentanila, Lindocaína, Morfina, Etomidato, entre outros sedativos,

conforme consignado no Relatório Médico (PR-BA-00044136/2021, pág. 3), Nota Fiscal Eletrônicas (PR-BA-00044136/2021, pág. 4) e os dados registrados no Sistema de Almoxarifado (PR-BA-00044136/2021, pág. 5 a 17).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 9º da Lei n. 7.347/85..

Remeta-se à representante cópia do presente arquivamento, informando-lhe que da decisão cabe recurso administrativo, devidamente fundamentado. (§1º do art.17 da Resolução n. 87/2010).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 17, §2º da Resolução n. 87/10 do CSMPF, o art. 1º, I da Resolução n. 1/2013 do Regimento Interno da NAOP da PFDC da 1ª Região e o art. 3º, I da Portaria n. 635/12.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório nº 1.15.001.000190/2020-29, instaurado para apurar a possível prática de conduta lesiva ao meio ambiente consistente na poluição causada por efluente a céu aberto (rede de esgoto) oriundo de uma fossa coletiva localizada no bairro Irapuan Nobre, Morada Nova/CE, de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS);

CONSIDERANDO os danos causados ao meio ambiente e a saúde da população que reside na localidade, bem como a possível responsabilidade dos dirigentes do DNOCS;

CONSIDERANDO que o sistema de esgotos e as fossas são de propriedade e inteira responsabilidade do DNOCS e a situação perdura por anos sem reparos ou busca de outra solução por parte da autarquia federal, uma vez que a referida rede de esgotos foi construída para atender 27 residências pertencentes ao DNOCS, que atualmente estão concedidas a particulares para moradia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos, para viabilizar a solução definitiva do problema, ou no caso de ausência de solução extrajudicial, eventual ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho nº 744/2021, em apartado.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal;

art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com ELIAS ALVES DE OLIVEIRA", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) oficie-se ELIAS ALVES DE OLIVEIRA para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, Considerando as previsões insertas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõem os artigos 6º, VII e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando teor da Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de adoção de novas diligências no intuito de reunir elementos de convicção sobre o objeto dos autos, não obstante a expiração do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000261/2020-54, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na construção de uma creche/pré-escola na comunidade Habitar Edinho Lobão, no município de Paço do Lumiar/MA, orçada em R\$ 2.142.393,22, com a utilização de recursos federais decorrentes da celebração de convênio com o FNDE.

Estabelece, como diligência, a expedição de novo ofício ao FNDE e à prefeitura de Paço do Lumiar/MA, para que, no prazo de 10 dias, esclareçam se foi retomada a obra de construção; em caso negativo, que informem se houve devolução dos recursos já recebidos.

A diligência se faz necessária em razão das informações prestadas anteriormente pelo FNDE e pelo município, acerca da possibilidade de retomada da obra, procedimento este que ainda não foi concluído em razão de pendências a serem solucionadas pelo município.

Publique-se a presente Portaria, nos termos previstos nos artigos 5º, VI e 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, ainda, seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, conforme art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 1º Ofício (1º Ofício de Cidadania) da Procuradoria da República em Mato Grosso e, nos seus impedimentos, os membros do MPF que os substituírem para dar prosseguimento na apuração dos fatos, exarada no Inquérito Civil - IC - 1.20.000.000771/2016-24 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA.

GUSTAVO NOGAMI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000086/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000086/2020-11 a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000045/2020-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000045/2020-16 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar a ocorrência de infração ambiental praticada, em tese, por ERIC RAYMUNDO ZAMPROGNO, no município de Breu Branco/PA, consistente em "fazer funcionar atividade poluidora (desdobramento de toras) e utilizadora de recursos ambientais, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente," conforme consta no Auto de Infração nº 9190833-E. Processo IBAMA nº 02018.008544/2019-74".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à 4ªCCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência, determino a expedição de ofício ao IBAMA, para que em 20 (vinte) dias, informe se as madeiras objeto do auto de infração nº 9190833-E (SEI 5924489, autuado Eric Raymundo Zamprogno, CPF: 830.087.052-00, no município de BREU BRANCO-PA, processo nº 02018.008544/2019-74) eram provenientes de área de interesse federal ou se encontram na lista das espécies ameaçadas de extinção.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000099/2020-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000099/2020-81 a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, com o seguinte objeto: "Apurar ocorrência de infrações ambientais no município de Novo Repartimento/PA, consistentes em "impedir a regeneração natural em uma área de 89,16ha no imóvel rural Fazenda Casa Verde (antiga Fazenda Vale dos Sonhos), embargado por força do Termo de Embargo nº 387809-C," e pelo descumprimento do referido embargo, respectivamente, ambas atribuídas a CLEVIS SIRIANO DE OLIVEIRA (CPF nº 619.274.222-72), conhecido como CLEBER BOIADEIRO, conforme consta nos Autos de Infração nº AUBAT46Q e nº 4QT6TWGU. Processo administrativo relacionado nº 02047.000550/2011-89".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência, determino o a expedição de Ofício ao Ibama e à SPU, para que informem no prazo de 20 dias se a área objeto dos Autos de Infração nº AUBAT46Q e nº 4QT6TWGU é federal ou de interesse federal.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Ref. PP nº 1.23.007.000100/2020-78.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000100/2020-78 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar comunicação, encaminhada pelo IBAMA, noticiando a ocorrência de infrações ambientais no município de Novo Repartimento/PA, consistentes em descumprir embargo e impedir a regeneração natural de uma área de 35,36 ha, embargada por força do Termo de Embargo nº 387811-C, respectivamente, ambas atribuídas a JOSE RIBAMAR VELOZO (CPF nº 151.532.072-34), conforme consta nos Autos de Infração nº KH65CPMS e nº CC41ZK5. Processo administrativo relacionado nº 02047.000549/2011-54".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência, determino que sejam expedidos ofícios ao INCRA e SPU para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, se a área objeto dos Autos de Infração nº KH65CPMS e nº CC41ZK5 pertencem ou são de interesse da União.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no inquérito civil nº 1.23.000.0002654/2017-74, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar a possível construção de posto de saúde e a contratação de agente comunitário de saúde para atendimento da comunidade Mato Grande, localizada no Rio Atuaú, município de Muaná, Ilha do Marajó/PA", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3- Cumpram-se as diligências indicadas no despacho PR-PA-00022411/2021.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no inquérito civil nº 1.23.000.002448/2016-83, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar a melhoria das condições do posto de saúde da comunidade Santo Antônio do rio Taururi, localizada em Breves, Ilha do Marajó/PA", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3- Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PR-PA-00022410/2021.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora República

## PORTARIA Nº 73, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no inquérito civil nº 1.23.000.002616/2016-31, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “acompanhar a construção do posto de saúde na comunidade Ipixuna, localizada no Rio Ipixuna, no município de Chaves/PA”, pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3- Cumpram-se as diligências determinadas no despacho PR-PA-00022408/2021.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora República

## PORTARIA Nº 102, DE 21 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFPF);

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.000304/2021-50, que tem como objeto a Manifestação 20210020285 apresentada por Alberto de Deus David Duarte, o qual relatou que no exercício de 2014, o Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Raimunda Pinto, localizada na Estrada do Icuí Laranjeiras, na cidade de Ananindeua/Pará, recebeu do Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, o valor de R\$ 86.636,00 para ser utilizado no Programa Dinheiro Direto na Escola - Educação Integral;

Considerando que, conforme narra o declarante, ao assumir o Conselho Escolar em 08 de maio de 2019, tomou conhecimento de que a Prestação de Contas de 2015 não havia sido feita e que a Secretaria Municipal estaria cobrando a referida prestação de contas e, após verificação, foi constatado que a pendência se refere ao saldo no valor de R\$ 40.726,78 que restou em 31 de dezembro de 2014 para ser utilizado no exercício de 2015;

Considerando a imprescindibilidade de diligências, não se encontrando o feito atualmente instruído com elementos suficientes à imediata judicialização ou arquivamento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFPF;

III - Como diligências iniciais, determino:

a) Cumpra-se o DESPACHO 6297/2021 GABPR9-PMC - PR-PA-00023518/2021.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base nas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de outras normas pertinentes, e:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, ainda, a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, utilizando-se de instrumentos judiciais e extrajudiciais previstos em lei,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto:

Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a contratação de médico e profissional de saúde para atendimento da Comunidade Rio D'Areia, e acompanhar a regularização de abastecimento de água na aldeia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000874/2020-14, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar notícia de possível conflito fundiário coletivo envolvendo a invasão da faixa de domínio em trecho ferroviário, situada na localidade de Limeira, Município de Ventania.;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando que a moradia é um direito social previsto no caput art. 6º da Constituição Federal;

e) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: conflito fundiário coletivo urbano (código 11413).

2. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.

4. Acautele-se o feito por mais 90 dias, nos termos do despacho retro.

LYANA HELENA JOPERT KALLUF  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 554, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001385/2021-01

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado nesta Procuradoria para apurar eventual recusa por parte da Marinha do Brasil em fornecer atendimento e prestação de assistência médica a servidor aposentado reformado acometido de tetraplegia espástica.

Aduz o manifestante que:

"Meu nome é Jean Ferreira, sou filho de Roberto Ferreira de Souza (Aposentado reformado da Marinha do Brasil), meu pai sofreu uma lesão na 5ª vertebra que afetou a medula, após muita luta conseguimos que a Marinha do Brasil arcasse com o tratamento na época pouco mais de 1 ano. Hoje o quadro do meu pai é muito grave apresenta tetraplegia espástica, fizemos algumas consultas particulares com o médico neurocirurgião que realizou a cirurgia na época e recomendou uma série de novos exames...Agora a Marinha após realizar alguns dos exames pedido se recusa a dar andamento aos exames específicos que apontarão o que está ocasionando essa regressão no quadro do meu pai. Ele está acamado com várias feridas pelo corpo, um estado infelizmente desesperador, precisamos que o MPF intervenha e garanta por lei junto a Marinha do Brasil que preste toda atenção devida ao meu pai. Ele serviu ao país como amor e só pede respeito e acolhimento do seu país em troca."

Em anexo, juntou cópia de documentos referentes ao senhor Roberto de Souza e seu quadro clínico atual (identidade funcional, orçamento de exames, prescrição médica e outros).

Inicialmente, por meio do Despacho nº 6682/2021, foi comunicado ao noticiante que a defesa de direitos individuais deve ser realizada por advogado particular ou público, assim como encaminhou os contatos da DPU, caso necessitasse de assistência jurídica gratuita. Na mesma oportunidade, revelou-se necessária a indicação do motivo da recusa pela Marinha em custear o tratamento, a fim de que fosse avaliado se o caso envolve direito coletivo ou individual homogêneo que justificasse a intervenção do Ministério Público.

Ato contínuo, após expedição de e-mails para o representante (PR-PE-00021190/2021 e PR-PE-00022369/2021), solicitando indicação de motivo da recusa pela Marinha em custear o tratamento, este informou, em síntese, que: (1) após consulta particular com o médico neurocirurgião que realizou a cirurgia do senhor Roberto, foram solicitados os exames específicos questionados nesses autos; (2) a Marinha desde março de 2021 "vem dando desculpas e postergando a urgência dos exames"; (3) a Marinha está informando que "não se recusaram a ofertar o exame, mas que precisam de uma clínica credenciada para poder autorizar a realização desse exame"; (4) apenas um laboratório no estado que realiza esse exame específico, o Laboratório Fernando Travassos; (5) realizou o exame neste Laboratório, o qual custou R\$1.100,00 (um mil e cem reais), visando um reembolso; (6) após a liberação do laudo, irá pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) numa consulta particular "na esperança de identificar e diagnosticar outra solução que possa trazer uma melhor qualidade de vida ao meu pai" (PR-PE-00023732/2021).

Em anexo, juntou cópia das notas fiscais do exame e consulta realizados, assim como print screen de conversa entre sua irmã e eventual funcionária do Hospital Naval.

Como providência preliminar, com vistas a elucidar os fatos ora narrados, expediu-se ofício ao Hospital Naval de Recife, da Marinha do Brasil, solicitando as seguintes informações: (i) qual o procedimento para a realização de exames e demais serviços médicos em clínicas não credenciadas pelos beneficiários da assistência médica militar; (ii) se, nos casos de realização de serviços médicos nestas clínicas, há possibilidade de reembolso; (iii) qual o tratamento custeado pela assistência médica da Marinha para a tetraplegia espástica custeado; (iv) outras informações que considerar pertinentes.

Por sua vez, o Hospital Naval de Recife encaminhou o Ofício nº 330/2021/HNRe - MB, no qual destacou, em síntese, que:

(1) o HNRE possui uma vasta rede de Organizações de Saúde extra-Marinha credenciadas para prestação de atendimento médico hospitalar em diversas áreas da saúde;

(2) quanto às demandas de beneficiários do Sistema de Saúde da Marinha não abrangidas pelas suas redes credenciadas, informou que:

"Nestes casos, é necessário encaminhar solicitação à Diretoria de Saúde da Marinha (DSM) para autorização do referido procedimento, com orçamentos e subsídios que justifiquem tecnicamente a necessidade, seguindo-se todo rito administrativo estabelecido por normas regulamentadoras vigentes da DSM (Circular nº 4/2021 e nº 7/2021), em consonância com as normas da Diretoria Gerais de Pessoal da Marinha (DGPM) e demais leis aplicáveis à Administração Pública. Nesse contexto, cada pleito é analisado administrativamente, assim como tecnicamente, havendo suporte de parecer de clínica especializada. É, apenas, indispensável respeitar os procedimentos preconizados."

(3) Quanto ao caso em específico do senhor Roberto, o HNRE explicitou que: após a sua cirurgia, ele "apresentou melhora inicial, havendo relato de declínio motor e cognitivo nos últimos 7 a 9 meses". Logo depois, foram realizadas ressonâncias magnéticas da coluna cervical e encefálica, que acusaram anomalias no quadro do paciente. Assim, o médico assistente indicou a realização do exame chamado "Tap Test".

Todavia, esse exame específico não está regulado pelo Sistema de Saúde da Marinha, motivo que deu ensejo ao procedimento administrativo de análise e liberação da autorização para realização do exame questionado nesses autos.

Então, foi realizada pesquisa de serviços que ofertassem o exame e o levantamento de, no mínimo, 3 orçamentos, conforme estabelecido nas normas vigentes. Além disso, foi solicitado ao médico assistente um relatório detalhado do caso, contendo anamnese e exame clínico da situação clínica do representante.

No mesmo momento da tramitação do procedimento administrativo para autorização e realização do exame, a família do paciente, tomou a iniciativa de realizar o exame de forma particular, por meios próprios e sem comunicar HNRE, conforme salienta:

"(...) Esse nosocômio só tomou conhecimento desde fato quando do recebimento do Ofício em epígrafe, apresentado pelo Ministério Público Federal. Importante dizer que o processo de autorização administrativa do procedimento já estava em via de conclusão, não tendo havido, em momento algum, recusa da Marinha em custear o tratamento do Sr. ROBERTO." (grifado)

(4) Quanto ao reembolso das despesas realizadas pelos familiares do representante de forma particular, o HNRE informou que não houve esse requerimento. Todavia, salientou que o Sistema de Saúde da Marinha "não se responsabiliza por despesas decorrentes de procedimentos que não tenham sido previamente autorizados, exceto os casos de comprovada urgência" e, mesmo nos casos de urgência, na hipótese de utilização de serviços de clínicas não credenciadas, "o paciente ou responsável deverá comunicar o fato à OM, dentro de 48 horas", conforme a DGPM-401, que aborda as normas para assistência Médico Hospitalar no âmbito da Marinha do Brasil.

Em relação ao caso do senhor Roberto, o HNRE explicitou que não configura urgência "considerando a evolução insidiosa do quadro, não havendo menção na solicitação médica à situação de urgência do procedimento, como habitualmente ocorre quando da necessidade de intervenção imediata".

(5) Quanto ao tratamento custeado pela assistência médica da Marinha para a tetraplegia espástica, o HNRE informou que o tipo de tratamento depende de cada caso em específico, conforme indicação médica e evolução do quadro do paciente. Além disso, existem disponíveis em rede credenciada diversos profissionais da saúde, serviços de diagnósticos e hospitalares voltados para o tratamento da tetraplegia espástica. E, caso não haja clínica credenciada capaz de fornecer o serviço procurado, há a possibilidade de utilização dos serviços de clínicas não credenciadas, nas hipóteses previstas nos regulamentos do HNRE.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que não houve recusa da Marinha do Brasil no custeio do tratamento do senhor Roberto. O HNRE prosseguiu com o devido procedimento administrativo para análise e realização do exame indicado dos autos, o qual estava em fase de conclusão, mas acabou sendo feito de forma particular sem o conhecimento do nosocômio.

Em relação ao não ressarcimento dos gastos pelo paciente, não configurou irregularidade, visto a ausência da menção na solicitação médica à situação de urgência do procedimento, assim como a comunicação do fato à OM, dentro de 48 horas, conforme a DGPM-401.

Destarte, a intervenção do MPF neste caso estaria à margem da vocação institucional conferida pela Constituição Federal e alheia à necessária compatibilização da intervenção ministerial com a finalidade institucional estabelecida no art. 127 da CF e à necessária racionalização da atuação do Ministério Público.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº. 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o representante sobre a presente decisão, cientificando-o que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.002187/2019-68 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possível(is) infração(ões) ambiental(is) mencionada(s) em documentação que aportou aos autos do procedimento de acompanhamento n.º 1.28.000.001777/2013-88 (1º Ofício), a qual daria conta da exploração de atividades de aterro de resíduos sólidos em área de manguezal situada em trecho entre as margens do Rio Potengi e da rodovia BR-226, entre os municípios de Macaíba/RN e Natal/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

REPRESENTADO: GR - PROJETOS CONSTRUÇOES, INSTALACOES GERAIS LTDA.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000150/2020-51. Classificação Temática: 4ª CCR. Representante/interessado: HAMILTON LUDTKE DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000150/2020-51, o qual tem por objeto "apurar construção irregular no banhado Pontal da Barra (APP), na praia do Laranjal";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Apurar construção irregular no banhado Pontal da Barra (APP), na praia do Laranjal"; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 4ªCCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2021

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Classificação Temática: 1ª CCR. Representante/interessado: ROSELI MOTTA DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.005.000037/2021-57, instaurada com o objetivo de apurar o fornecimento adequado de serviços de água e luz no assentamento Herdeiros da Resistência;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento constante do fornecimento destes serviços básicos de luz e água, até que estes sejam normalizados, o que será mais adequado em sede de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do que de eventual Inquérito Civil;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: "Acompanhar o fornecimento de serviços de água e luz no assentamento Herdeiros da Resistência"; e,

2. comunicar a instauração do presente PAA à 1ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Aditar o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000058/2019-75 para acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil nos municípios do Estado de Santa Catarina, averiguando as circunstâncias de seleção e contratação dos novos médicos, bem como a apresentação desses profissionais ao trabalho e a permanência em suas atividades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o PA nº 1.33.000.000058/2019-75 foi instaurado pela Portaria nº 21, de 19 de dezembro de 2018, com o propósito de averiguar as circunstâncias da seleção e contratação dos novos médicos no Programa Mais Médicos;

CONSIDERANDO que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 5011568-43.2019.4.04.7200 objetivando, principalmente, o imediato lançamento de edital, por parte do Ministério da Saúde, com a subsequente contratação de médicos participantes para o Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), nos termos da Lei Federal nº 12.871/2013;

CONSIDERANDO a superveniência da Medida Provisória nº 890/2019, convertida na Lei nº 13.958/2019, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa Médicos pelo Brasil no âmbito da atenção primária à saúde no SUS, implicando a extinção da Ação Civil Pública nº 5011568-43.2019.4.04.7200;

RESOLVE aditar a Portaria nº 21, de 19 de dezembro de 2018, atualizando seu objeto para “acompanhar o preenchimento das vagas ofertadas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil nos municípios do Estado de Santa Catarina, averiguando as circunstâncias de seleção e contratação dos novos médicos, bem como a apresentação desses profissionais ao trabalho e a permanência em suas atividades”, com a seguinte ementa:

PRDC – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. PMPB. ACOMPANHAR PREENCHIMENTO VAGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO AO TRABALHO. PERMANÊNCIA DOS PROFISSIONAIS NA ATIVIDADE.

Publique-se.

Após, oficie-se ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS/SC solicitando que se manifeste acerca do número total de vagas disponíveis no Programa Médicos pelo Brasil, indicando as vagas preenchidas e ativas; as circunstâncias de seleção e contratação desses profissionais no Estado de Santa Catarina e demais informações que considerar importante.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

## PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, instaura o Procedimento Administrativo n. 1.33.000.001368/2021-21, por meio da Portaria n. 17, de 22 de junho de 2021, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: PRDC - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS EM SANTA CATARINA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS.

Publique-se, nos termos do disposto no art. 24, parágrafo único, da IN-SG-MPF n. 13, de novembro de 2018.

Florianópolis, 23 de junho de 2021

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas nos arts. 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.34.001.007299/2020-31, instaurada a partir de Cópia do Inquérito Policial nº 5005193-69.2020.4.03.6181, para apurar os fatos envolvendo a dispensa de licitação nos processos SUPRI 192 e 196/2020, referente aos contratos administrativos 69 e 74/2020 da Secretaria de Saúde do município de Itapevi/SP, contratos esses firmados, respectivamente, em 24 e 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO o propósito de arremeter aos autos informações relevantes pertinentes ao andamento desta apuração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis. Junte-se cópia das novas diligências empreendidas até então no Inquérito Policial 500193-69.2020.4.03.6181.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República  
Em substituição remota

PORTARIA Nº 160, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.001.002108/2021-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.002108/2021-26, instaurada para apurar possível exigência, por membros da diretoria do Coren/SP, de contribuição de valores de empregados comissionados do Conselho para campanha eleitoral de 2020;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve e ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002108/2021-26 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JUNHO DE 2021

Procedimento Administrativo - PA n. 1.35.000.000710/2016-34

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 5/2016 (PR-SE-00007079/2016), firmado em 1.º.4.2016, por ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS, com a finalidade de garantir a plena recuperação da área degradada na Fazenda Campo Grande, localizada no município de Santo Amaro das Brotas-SE, devido a desmate irregular de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

Em 19.10.2016, foi apresentada pelo compromissário cópia da Informação Técnica – IT n. 0102/2016, da ADEMA (Protocolo PR-SE-00025795/2016), a qual informa ter sido realizada vistoria na área degradada no dia 29.9.2016, ocasião em que se constatou o isolamento de toda a área destinada à reserva legal da Fazenda Campo Grande, a realização do plantio de mudas e o cumprimento do novo cronograma físico do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (f. 7-11 do download integral do procedimento).

Em 8.6.2017, foi recebido o primeiro relatório produzido pelo compromissário (PR-SE-00012163/2017), que indicou as atividades realizadas para cumprir o PRAD apresentado à ADEMA em dezembro de 2014 e retificado em abril de 2015, em atendimento à Informação Técnica IT n. 8199/2015-3932/ADEMA (f. 22-38).

Novos relatórios foram apresentados pelo compromissário em 21.3.2018 (Protocolo PR-SE-00009417/2018, f. 41-56); em 25.10.2018 (Protocolo PR-SE-00043976/2018, f. 61-77) e em 23.7.2019 (PR-SE-00029597/2019, f. 89-103).

No dia 22.1.2020, o compromissário apresentou petição de arquivamento do presente procedimento administrativo com a justificativa de que a área do PRAD já possuía condição de se regenerar naturalmente, com base na informação técnica IT – 41501/2019-0108, da ADEMA (f. 107-111).

Foi designada reunião com representantes da ADEMA e o compromissário para o dia 3.3.2020, a fim de tratar do prazo de recuperação completa da área, mas, por motivo de viagem do interessado, somente os técnicos do órgão ambiental foram ouvidos na ocasião. No final da reunião, o MPF propôs à ADEMA que realizasse vistoria na área após a apresentação de mais dois relatórios pelo compromissário, considerando que a vegetação da área estava em fase inicial de regeneração (f. 149).

Em ato contínuo, foi informado ao compromissário que ainda deveria apresentar mais dois relatórios semestrais, conforme decidido na reunião do dia 3.3.2020 (f. 151).

Novos relatórios foram apresentados pelo compromissário em 21.10.2020 (Protocolo PR-SE-00044361/2020, f. 162-177) e em 19.3.2021 (Protocolo PR-SE-00011089/2021, f. 179-192), cujas cópias foram encaminhadas à ADEMA, em 8.4.2021, para que se manifestasse acerca do cumprimento do PRAD (f. 194).

Em 7.6.2021, foi recebida a Informação Técnica IT – 49861/2021-1784, da ADEMA (Protocolo PR-SE-00022223/2021), cuja conclusão foi a de que o compromissário cumpriu corretamente todas as etapas do cronograma de execução do PRAD, motivo pelo qual a área tem condições de se regenerar naturalmente (f. 209-213).

Assim, diante da manifestação do órgão ambiental de que o compromisso de ajustamento de conduta foi cumprido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo.

Dê-se ciência ao compromissário e ao órgão ambiental.

Desnecessário o envio dos autos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme dispõe o art. 12 c/c o art. 8.º, I, ambos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, devendo apenas comunicar-lhe esta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Arquivo Geral desta Unidade.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 115/2021  
Divulgação: quarta-feira, 23 de junho de 2021 - Publicação: quinta-feira, 24 de junho de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**